



TC 013.505/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85) e município de Palmeirina-PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina-PE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da falta de execução do objeto do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074).

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha por objeto dar apoio ao projeto “Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município”, de acordo com os respectivos plano de trabalho e projeto específico (Peça 1, p.89).

3. O plano de trabalho previa as seguintes metas (Peça 1, p. 37):

1.1 Implantação do CVT (construção de um galpão de 200m²);

1.2. Aquisição de equipamento e material permanente;

1.3. Assinatura de convênios com o Sebrae e o Senai;

2.1. Capacitação de 300 costureiras;

2.2. Capacitação de 20 modelistas;

2.3. Cursos de orientação de estilistas para 10 alunos;

2.4. Capacitação em manutenção para 20 alunos;

3.1. Acompanhamento.

4. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 449.172,12 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 382.639,12 seriam transferidos pelo concedente e R\$ 66.533,00 seriam de contrapartida (Peça 1, p. 95).

5. O ajuste previa inicialmente um período de vigência de 23/12/2005, data de sua assinatura, a 31/12/2006 (Peça 1, p. 97 e 101), mas que foi prorrogado até 30/1/2008 (Peça 1, p. 173).

6. A primeira parcela de recursos federais foi repassada mediante a ordem bancária 2006OB900774, no valor de R\$ 178.980,80, emitida em 30/3/2006 (Peça 1, p. 107) e creditada em 3/4/2006 (Peça 1, p. 181). A segunda parcela, no valor de R\$ 203.658,32, foi transferida por meio da ordem bancária 2006OB902020, emitida em 28/6/2006 e creditada em 30/6/2006 (Peça 1, p. 123).

7. Após atrasos na execução do convênio e apresentação incompleta de sua prestação de contas final, o órgão repassador decidiu por realizar, de 22 a 25 de março de 2011, visita técnica no local de execução do projeto, na qual foi detectado o seguinte, conforme Relatório de Viagem constante à Peça 2, p. 211-250:

9.1. O Orçamento Detalhado do Plano de Trabalho, a instalação do CVT de Confecções, a mesma não foi realizada de acordo com o Plano de Trabalho a qual foi apresentado e pactuado com o MCT. A reforma verificada encontra-se em deterioração, apresentando rachaduras da parede e teto em desabamento;

9.2. O Município de Palmeirina/PE apresentou Processo Licitatório, Contrato e Nota Fiscal referente à aquisição das máquinas, entretanto, o Proponente fez aquisição de materiais (mesa para modelagem, mesa para gradeamento, quadro branco, cadeira escolar, birô, armários de aço e cadeiras ergométricas) sem ter nenhuma documentação (processo licitatório, contrato e notas fiscais) que comprovasse esta aquisição;

9.3. Foi declarada na prestação de contas final pelo Município de Palmeirina/PE que foi contratado uma Empresa Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em gestão Pública e Privada LTDA, onde foram apresentadas somente notas fiscais como comprovação da execução desta meta, sendo que foram solicitados o Processo Licitatório e o Contrato com a Empresa Ampla. O Município alegou não ter encontrado a documentação solicitada;

9.4. O Município de Palmeirina/PE apresentou uma Nota Fiscal de nº 39 referente ao pagamento de passagens e diárias dos capacitadores, no entanto, não foi apresentado nenhum recibo assinado pelos capacitadores, a fim de comprovar que os mesmos utilizaram as passagens e as diárias;

9.5. A capacitação que foi comprovada através de listas de presença, certificados e entrevistas realizadas ocorreu em dezembro de 2008, entretanto as Notas Fiscais referente à capacitação estão datadas de julho de 2006. Desta forma, pode-se inferir que as Notas Fiscais existentes não podem ser utilizadas para comprovar a capacitação que ocorreu, além do mais as máquinas foram adquiridas em 27 de março de 2007 e as Notas Fiscais são referente ao ano de 2006;

9.6. A capacitação que foi realizada foi através de Serviço de Terceiro de Pessoa Física, segundo relatos da Instrutora, a Sra. Enilda Anadete Mendes Lemos, que informou que a mesma recebia pela própria Prefeitura e que a capacitação ocorreu em 2008;

9.7. O Município aportou como contrapartida o valor de R\$ 66.533,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais), sendo que deste montante R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi destinado à contrapartida de Bens e Serviços e o restante, o valor de R\$ 16.533,00 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e três reais) foi destinado à contrapartida Financeira.

9.8. Não havia placa de identificação do Convênio no CVT de Confecções e também não havia placa metálica identificando o Patrimônio do MCT.

8. Após essas constatações, foi emitido o Parecer Técnico 107/2011 – DEARE/SECIS, de 29/4/2011 (Peça 3, p. 329-347), concluindo, em essência, que os objetivos gerais e específicos do convênio não haviam sido atingidos, uma vez que o CVT não havia sido construído conforme o estabelecido no plano de trabalho e o prédio não estava em funcionamento, apresentando rachaduras e teto com desabamento, os equipamentos e materiais permanentes não haviam sido adquiridos de acordo com o plano de trabalho e as notas fiscais juntadas para respaldar as despesas com capacitação e cursos não se prestavam a tal fim, pois possuíam datas e outros dados completamente incoerentes com o que foi constatado na visita *in loco*.

9. Outrossim, quanto ao aspecto financeiro, foi elaborada a Informação Financeira /2012, de 13/2/2012 (Peça 3, p. 349-353), corroborando, em linhas gerais, o que foi apontando no item acima e sugerindo a reprovação da prestação de contas e a devolução total dos recursos.

10. Após alguns procedimentos de praxe, foi autuada a tomada de contas especial em 26/3/2013, o que gerou o Relatório de TCE 005/2012, concluindo pela ocorrência de prejuízo ao

erário decorrente da não execução do objeto do convênio, com base no art. 38, II, “a”, da IN/STN 1/1997, sob a responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmerina-PE, no valor total dos recursos transferidos, que atualizado perfazia o montante de R\$ 891.108,16 (Peça 4, p. 24-44).

11. No âmbito deste Tribunal, após elaboração de instrução preliminar propondo a citação do responsável (Peça 6), constatou-se que o processo se assemelhava bastante ao TC 018.818/2013-7, que tratava de tomada de contas especial relativa a convênio assinado entre as mesmas partes em 2006, cujo objeto também era de dar apoio à implantação do CVT em confecção. Assim, o diretor técnico, por meio do pronunciamento constante à Peça 7, opinou que fosse realizada diligência nos mesmos moldes do proposto no TC 018.818/2013-7 e que, posteriormente, os processos fossem analisados em conjunto.

12. A diligência foi encaminhada nos seguintes termos (Peça 7, p. 2):

12.1. à Prefeitura de Palmeirina, a fim de solicitar as seguintes informações e documentos relativos ao Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), celebrado com o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), para dar “apoio ao projeto Centro de Vocação Tecnológica de Confeção em Palmeirina – PE, para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestuário estimular a criação do pólo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município”:

a) qual a situação atual do galpão de 200m² construído e dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio, explicando se o galpão e os equipamentos estão sendo utilizados e em que finalidade;

b) fotografias, declarações e outros documentos que corroborem a resposta acima a ser fornecida.

12.2. ao Banco do Brasil, Agência 2386-8, Palmeirina-PE, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia dos extratos da conta corrente 7577-9 e de sua respectiva conta de investimento a partir de fevereiro de 2008 até a data atual ou de encerramento da conta.

13. As solicitações foram atendidas pelo Banco do Brasil à Peça 11 e pela prefeitura à Peça 13 e analisadas na instrução à Peça 17.

14. A prefeitura, cujo atual titular é o Sr. José Renato Sarmento de Melo, informou que o galpão e os equipamentos não estavam sendo utilizados em virtude da falta de execução total do objeto pactuado, que teve como consequência o registro da situação irregular do município no Cadastro Único de Convenientes. Afirmou, ainda, que havia sido intentada ação judicial de improbidade administrativa em face do ex-gestor Severino Eudson Catão, conforme cópia em anexo, e juntou fotografias da situação atual do galpão (Peça 13).

15. O Banco do Brasil, por meio do gerente de relacionamento da agência de Palmeirina, Sr. Edvaldo Alves da Silva, encaminhou os extratos solicitados. Ao examiná-los, verificou-se que, no final da gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em 31/12/2012, havia um saldo de R\$ 231.291,80 na conta de aplicação financeira do convênio, que foi totalmente transferido para a gestão seguinte, do prefeito José Renato Sarmento de Melo, conforme Peça 11, p. 6. Esse saldo, que deveria ter sido devolvido ao concedente, permaneceu aplicado, sem movimentação, até 16/1/2014, quando ocorreram os seguintes débitos na conta de aplicação financeira e na conta específica do convênio até elas serem totalmente zeradas (Peça 11, p. 2, 5, 151 e 155):

16/1/2014	Transferência <i>on line</i>	R\$ 180.000,00 D
16/1/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 34.477,69 D
16/1/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 3.446,83 D
16/1/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 1.465,18 D



30/1/2014	Transferência <i>on line</i>	R\$ 21.000,00 D
4/4/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 492,17 D
28/5/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 0,84 D

16. Ao ser indagado por esta unidade sobre o destino desses valores, o gerente de relacionamento da agência Palmeirina explicou que as “transferências *on line*” foram feitas pelo próprio titular da conta da Prefeitura de Palmeirina para a conta a 3100-3, também de titularidade da prefeitura de Palmeirina/PE, enquanto que as “transferências para depósito judicial” foram determinadas pelo Poder Judiciário em razão de dívidas da prefeitura. Tal informação foi corroborada pelo documento juntado à Peça 16.

17. Assim, o prefeito atual de Palmeirina, contrariando o que determina o art. 21, §6º, da Instrução Normativa 1/1997, no lugar de devolver o saldo de recursos para o órgão concedente, transferiu R\$ 201.000,00 para outra conta da prefeitura e, desta conta, não se soube o destino que esses recursos tomaram. Assim, deveria ser o referido gestor responsabilizado pela devolução da quantia indevidamente transferida, uma vez que não havia prova de que o município tivesse se beneficiado com essa transferência.

18. No que se refere aos valores transferidos em razão de decisão do Poder Judiciário, considerando que eles foram bloqueados devido a dívidas do município, a obrigação de ressarcir-los seria do ente federativo.

19. Por conseguinte, o débito do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, signatário do convênio e gestor entre 2005 e 2012, seria parcial, sendo composto do total de valores transferidos pelo concedente menos o valor que foi repassado para a gestão seguinte. Caberia, entretanto, a audiência do referido gestor pelo descumprimento da obrigação de devolver o saldo de recursos no prazo máximo de trinta dias após o término da vigência do convênio, que ocorreu em 30/1/2008, prevista no art. 21, §6º, da IN/STN 1/1997. Destacou-se, ainda, que o CVT continuava desativado, conforme informações da prefeitura e fotos (Peça 13), o que demonstrava que o convênio não atingira seus objetivos. Além disso, os documentos de despesa juntados com a prestação de contas também não se prestavam para comprovar que os recursos foram aplicados no objeto do convênio.

20. Propôs-se então a citação:

20.1 do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina, por:

a) falta de execução total do objeto do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, em 23/12/2005, para dar apoio ao projeto “Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município”;

b) falta de atingimento dos objetivos do convênio, uma vez que o prédio em que funcionaria o Centro de Vocação Tecnológica em Confecção encontra-se fechado e as máquinas de costuras adquiridas encontram-se estocadas, sem utilização, conforme informação da prefeitura de Palmeirina encaminhada em 14/7/2014;

c) realização das seguintes despesas sem a regular comprovação: R\$ 48.505,76 pagos a AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda. para reforma do edifício onde funcionaria o CVT, sendo que a visita técnica realizada por ordem do Ministério da Ciência e Tecnologia, de 22 a 25 de março de 2011, constatou que o prédio apresentava rachaduras, teto com desabamento e especificações diferentes do previsto no plano de trabalho; e R\$ 99.912,00 para capacitação e cursos, pagos a Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em Gestão Pública e Privada Ltda., sendo que as notas fiscais 37, 38 e 39, juntadas para comprovar tal despesa não se prestam para tal fim,



uma vez que: datam de 2006, enquanto que os entrevistados na visita técnica alegam ter participado de cursos em 2008, os certificados dos cursos datam de 2008, as máquinas de costura só foram adquiridas em 2007, e consulta ao registro da empresa no Sistema da Receita Federal, tomando-se por base o CNPJ da empresa informado nas notas, informa que ela exerce atividade econômica de “comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados”, o que foge totalmente à natureza dos serviços prestados.

Débito

Valor	Data de ocorrência
178.980,80	3/4/2006
203.658,32	30/6/2006

Créditos

Valor	Data de ocorrência
180.000,00	16/1/2014
21.000,00	30/1/2014
39.389,70	16/1/2014
492,17	4/4/2014

20.2 do Sr. José Renato Sarmiento de Melo, prefeito do município de Palmeirina, por falta de devolução ao Ministério da Ciência e Tecnologia do saldo não utilizado de recursos constante na conta de aplicação financeira e na conta corrente específicas (Agência 2386-8, Conta 7577-9) do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, tendo realizado transferências *on line* de recursos do convênio, no valor de R\$ 180.000,00, em 16/1/2014, e de R\$ 21.000,00, em 30/1/2014, para a conta bancária do FPM de Palmeirina/PE, contrariando o que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa STN 1/1997.

Débito

Valor	Data de ocorrência
180.000,00	16/1/2014
21.000,00	30/1/2014

20.3 do município de Palmeirina, por falta de devolução ao Ministério da Ciência e Tecnologia do saldo não utilizado de recursos constante na conta de aplicação financeira e na conta corrente específicas (Agência 2386-8, Conta 7577-9) do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, tendo sido realizadas transferências para depósito judicial de recursos do convênio, no valor de R\$ 39.389,70, em 16/1/2014, e de R\$ 492,17, em 4/4/2014, em virtude de dívidas do município, contrariando o que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa STN 1/1997.

Débito

Valor	Data de ocorrência
39.389,70	16/1/2014
492,17	4/4/2014

21. Propôs-se, ainda, a audiência do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina, por não devolver ao órgão concedente os saldos financeiros remanescentes na conta específica do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), no prazo de 30 dias a contar da data de término de sua vigência, que ocorreu em 30/1/2008.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 19), foram promovidas as citações e audiências por meio dos Ofícios 968, 970, 971 e 1084/2014-TCU/SECEX-PE (Peças 22, 24, 25 e 31) todos devidamente recebidos (conforme ARs às Peças 28, 29, 30 e 34).



23. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira apresentou suas alegações de defesa à Peça 33. O Sr. José Renato Sarmiento de Melo requereu prorrogação de prazo por mais trinta dias (Peça 35), o que foi concedido por meio do despacho à Peça 36. No entanto, não mais se pronunciou. O município de Palmeirina também não apresentou resposta ao ofício de citação.

EXAME TÉCNICO

24. Diante da não apresentação de alegações de defesa, devem o Sr. José Renato Sarmiento de Melo e o município de Palmeirina serem considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa

25. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira apresentou alegações de defesa arguindo:

O objeto do Convênio foi executado em sua plenitude, foram construídos os Galpões e adquiridas as máquinas, como afirma a própria análise desta Egrégia Corte de Contas.

Ocorre, porém que não foi dado início aos trabalhos pelo fato de ter ocorrido uma grande tromba d'água em 18 de junho de 2010 que danificou várias máquinas que precisaram passar por manutenção.

Vale salientar que no Município de Palmeirina ou região não existe técnico especialista nesta expertise e assim foi necessário buscar técnicos em grandes centros e esse processo levou certo lapso temporal.

Concluída a manutenção dessas máquinas, se chegou à conclusão que a associação civil denominada "Clube das mães" poderia propiciar melhor resultado ao objeto do convênio e assim, foi realizada a doação para aquela instituição.

Esta instituição guardou as máquinas enquanto realizava a recuperação da instalação elétrica, porém, por uma decisão judicial, que atendeu ao pedido da atual administração, essas máquinas voltaram à posse da Prefeitura Municipal.

Vale referir que eram para ser adquiridas 41 máquinas e foram adquiridas 91, estando assim, acima do previsto no plano de trabalho, o que demonstra o profícuo uso dos recursos do Convênio.

O fato de apresentar rachaduras no prédio, ocorreu devido à tromba d'água ocorrida que danificou diversos prédios do Município.

Quanto às notas, o que observa-se é que houve um erro no seu preenchimento, pois, os pagamentos da empresa ocorreram em 2008, e obviamente as notas foram emitidas em 2008.

Não sendo de justiça, assim, penalizar o Gestor à época por esse motivo.

Tais despesas foram aplicadas na execução de objetos do Convênio, porém, se faz necessário buscar junto a Prefeitura os empenhos dessa despesa, para que se possa verificar a sua regular aplicação.

26. Apresentou em anexo (Peça 33, p. 3-7) fotos das máquinas que estariam sendo utilizadas.

Análise

27. Primeiramente, cumpre registrar que o responsável não traz aos autos, além das fotos das máquinas que estariam no Clube das mães, nenhuma prova do que foi alegado em sua defesa.

28. O objeto do Convênio 01.0243.00/2005 de acordo com o plano de trabalho (Peça 1, p. 37) consistia na implantação do CVT (construção de um galpão de 200m²); aquisição de equipamento e material permanente (máquinas de costura), capacitação de costureiras, modelistas, estilistas e manutenção.

29. De acordo com as notas fiscais e recibos juntados, teriam sido gastos: R\$ 48.505,76

com a reforma do prédio em que funcionaria o CVT, pagos a AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda. (Peça 1, p. 396 e Peça 2, p. 31, 53 e 65); R\$ 48.114,00 com a compra de máquinas de costura, pagos a Taking Comércio de Máquinas de Costura (Peça 2, p. 43); R\$ 99.912,00 com capacitação, pagos a Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em Gestão Pública e Privada Ltda. (Peça 2, p. 7, 13 e 19); e R\$ 14.615,00 com material tipo tecido, malhas e aviamento, pagos a Florêncio e Asfora Comércio Ltda. (Peça 2, p. 25).

30. Em relação à reforma do prédio do Centro de Vocação Tecnológica (CVT), verifica-se que o Termo de Aceitação Definitiva da Obra data de 25/7/2007 (Peça 2, p. 111). Mesmo que as chuvas tivessem danificado as máquinas e o prédio em junho de 2010, não se justificaria que, em março de 2011, quando fora realizada a visita *in loco* do órgão repassador (Peça 2, p. 211-250), ele ainda se encontrasse inoperante. Nessa ocasião, constatou-se que o estado do prédio era precário, apresentando rachaduras e teto com desabamento, que não correspondia ao que previa o plano de trabalho, levantando dúvidas sobre a existência da reforma ou alegada prestação de serviços. O responsável também não apresentou qualquer documento que comprovasse que o estado do prédio era decorrente das chuvas causadas em 2010. Vale salientar, ainda, que o plano de trabalho previa a construção de um galpão, e não, a reforma de um prédio. Dessa forma, as despesas efetuadas não resultaram no cumprimento do objeto do convênio.

31. A aquisição das vinte máquinas de costura se deu em 27/3/2007, conforme constante na nota fiscal 714 (Peça 2, p. 43). No entanto, diante da ausência de funcionamento do Centro de Vocação Tecnológica, a despesa efetuada não resultou no cumprimento do objeto do convênio. Não se pode aceitar que a doação a uma entidade estranha ao convênio, o Clube das Mães, possa ser considerada para efeito de cumprimento do objeto, como argumentou o responsável.

32. Por sua vez, no que tange à meta relativa à realização de cursos e capacitação, o ex-gestor apresentou notas fiscais datadas de 2006 (Peça 2, p. 7, 13 e 19), enquanto que os entrevistados (Peça 2, p. 240-241) alegaram ter participado de cursos em 2008; os certificados apresentados também datam de 2008 (Peça 2, p. 317-327). Não se pode aceitar o argumento do responsável de que teria havido um erro no seu preenchimento, ainda mais se considerando que o ano de 2006 consta em dois campos das três notas fiscais emitidas em datas distintas. É de se observar, ainda, que o CNPJ informado nas notas fiscais da Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em Gestão Pública e Privada, CNPJ 07.158.743/0001-33, constava como sendo da empresa Ampla Projetos e Comércio Ltda. cuja atividade econômica era o “comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados”, totalmente alheia ao objeto das notas fiscais (Peça 15). Dessa forma, não há nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e as capacitações que foram realizadas, nos termos do art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964.

33. O responsável não fez, em sua defesa, qualquer menção a não devolução dos recursos remanescentes na conta específica do Convênio 01.0243.00/2005, que foi objeto da audiência.

34. Não se verificando o cumprimento do objeto do convênio, nem a ocorrência de boa-fé, devem ser rejeitadas as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, devendo suas contas ser julgadas irregulares, sendo condenado ao débito e à multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Considerando que no final de sua gestão, em 31/12/2012, havia um saldo de R\$ 231.291,80 na conta de aplicação financeira do convênio, que foi totalmente transferido para a gestão seguinte, do prefeito José Renato Sarmento de Melo (Peça 11, p. 6), o valor do débito seria o total de valores transferidos pelo concedente, R\$ 382.639,12, menos o valor que foi repassado para a gestão seguinte, conforme exposto no item 20.1.

35. Também não se verificando a ocorrência de boa-fé em relação ao atual prefeito de Palmeirina, Sr. José Renato Sarmento, devem suas contas igualmente ser julgadas irregulares, sendo condenado ao débito e à multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. O débito é decorrente da falta de devolução ao Ministério da Ciência e Tecnologia do saldo não utilizado de recursos constante na

conta de aplicação financeira e na conta corrente específicas e de transferências *on line* dos recursos do convênio, no valor de R\$ 180.000,00, em 16/1/2014, e de R\$ 21.000,00, em 30/1/2014, para a conta bancária do FPM de Palmeirina/PE, contrariando o que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa STN 1/1997.

36. Em relação ao município de Palmeirina, verifica-se que esse se beneficiou dos recursos transferidos que restaram na conta específica e que posteriormente foram usados no pagamento de dívidas judiciais em seu nome, no valor de R\$ 39.389,70, em 16/1/2014, e de R\$ 492,17, em 4/4/2014, contrariando o que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa STN 1/1997. Assim, deve o ente federado ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado a ressarcir os referidos recursos à União. Como não se pode aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público, não se aplica ao caso a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. É de se salientar que, nos casos em que o município é revel, não se aplica o art.12, §2º, da Lei 8.443/1992, no sentido de conceder novo e improrrogável prazo ao município para o recolhimento da dívida. Nesse sentido é o Acórdão 4369/2014 - Primeira Câmara:

Diante da caracterização de revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, previsto no art.202, §3º, do Regimento Interno do TCU, mesmo na situação de o responsável ser ente político. Somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições necessárias para a concessão do novo prazo. A revelia da pessoa jurídica impõe, desde logo, o julgamento das contas.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

38. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar: o débito imputado pelo Tribunal, visando ao ressarcimento do prejuízo, e a sanção de multa imputada pelo Tribunal, almejando a repreensão da conduta irregular, nos termos das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

39.1 Considerar revéis o Sr. José Renato Sarmiento de Melo, CPF 180.281.598-85; e município de Palmeirina-PE, CNPJ 10.144.038/0001-91, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

39.2 Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53;

39.3 Julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, prefeito do município de Palmeirina/PE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os créditos que restaram na conta específica do convênio e que foram indevidamente transferidos na gestão seguinte, abaixo indicados:

Débitos

Valor	Data de ocorrência
178.980,80	3/4/2006



203.658,32 30/6/2006
Créditos

Valor	Data de ocorrência
180.000,00	16/1/2014
21.000,00	30/1/2014
39.389,70	16/1/2014
492,17	4/4/2014

39.4 Julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Renato Sarmiento de Melo, CPF 180.281.598-85, atual prefeito do município de Palmeirina/PE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos

Valor	Data de ocorrência
180.000,00	16/1/2014
21.000,00	30/1/2014

39.5 Julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do município de Palmeirina-PE, CNPJ 10.144.038/0001-91, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos

Valor	Data de ocorrência
39.389,70	16/1/2014
492,17	4/4/2014

39.6 Aplicar aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, e José Renato Sarmiento de Melo, CPF 180.281.598-85, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

39.7 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

39.8 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal,

atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

39.9 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Secex-PE/2ª Diretoria, 12 de março de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8